



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.911617/2009-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.438 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente SAO MARCOS MEDICINA NUCLEAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, no que se refere às provas materiais e converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de conferir a idoneidade da documentação anexada, confirme que as retenções foram, de fato, efetuadas e intime o contribuinte a apresentar os documentos contábeis (livros Razão/Diário) que comprovem a tributação dos rendimentos e o que os valores foram recebidos líquidos dos tributos retidos.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-74.572 da 7ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 27463.95834.230806.1.702-5523, posto que não confirmadas algumas retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que relacionou em sua DIPJ, ficha 43, os tomadores dos serviços, com os respectivos CNPJ e que os recolhimento são de responsabilidade dos tomadores.

A DRJ, em síntese, alega que a dedução das retenções subordina-se à prova de que as receitas foram computadas na base de cálculo do imposto e, ainda, apresentação dos respectivos informes de rendimentos anuais emitidos pelas correspondentes fontes pagadoras.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.438 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.911617/2009-71

Cita a jurisprudência deste CARF e a Súmula CARF 80 e conclui:

Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos robusto material probante vinculado às operações que motivaram as retenções efetuadas pelas respectivas fontes pagadoras e suas efetivas retenções do imposto de renda na fonte, bem assim do informe de rendimentos anuais por elas emitidos, tudo acompanhados da competente escrituração contábil a respeito do oferecimento à tributação das respectivas receitas.

No caso dos autos, a manifestante alega que informou os dados das fontes pagadoras em sua DIPJ, porém, como consignamos acima, tal providência não é suficiente para acatarmos a dedutibilidade das retenções.

Caberia à manifestante trazer os informes de rendimentos que recebeu das fontes pagadoras, bem como juntar escrituração contábil que demonstrasse que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação. Juntar simplesmente as notas fiscais não supre essa última exigência. Na ausência de tais provas, não há como acatar o pleito da manifestante.

A recorrente foi cientificada em 26/05/2017 (fl.174) e apresentou o seu recurso voluntário em 21/06/2017 (fl.176).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente alega que respeitou a regra prevista no art. 11, da IN RFB nº 1.300/2012 transcrita a seguir:

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Afirma que a atualização do saldo negativo (SN) deu-se a partir do mês seguinte ao do encerramento do período, de acordo com as normas em vigor e que há claro equívoco matemático na aplicação da fórmula no próprio despacho decisório, o que deve ser revisto inclusive de ofício.

Em seguida discorre sobre a decadência, prevista no art. 173, do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o SN foi apurado em 2002 de modo que se trata de clara hipótese de decadência ainda que não se possa falar de decadência quanto à compensação, posto que declarada em 2006, mas, que o SN não pode mais ser questionado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas, não apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço parcialmente.

Em seu recurso voluntário, a recorrente, em síntese do necessário, afirma ter havido claro equívoco matemático na aplicação da fórmula para atualização do SN, no próprio despacho decisório, o que deve ser revisto inclusive de ofício e que este foi apurado no ano de 2002 o qual estaria alcançado pelo instituto da decadência, não mais podendo ser questionado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.438 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.911617/2009-71

Os argumentos são novos, trazidos apenas em sede de recurso voluntário, portanto não conheço esta parte, por se tratarem de inovação processual, com base no art. 16, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

Evidentemente, aceitar-se estes argumentos, nesta esfera processual, consistiria em supressão de instância já que não foi dado o direito a instância inferior de analisar tais argumentos.

Apenas por amor ao debate, o argumento da recorrente de que houve a decadência não se aplicaria ao caso posto que, neste processo, não se cuida de lançamento (que não houve) e sim de exame da liquidez e certeza do crédito, na medida em que declarada a compensação pela recorrente, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E foi exatamente o que o Fisco Federal fez, ao examinar a existência do crédito, não conseguiu confirmá-lo e nem a recorrente fez prova inequívoca de sua existência.

Com relação ao argumento trazido, corretamente, pela DRJ, a Súmula CARF 80 assim dispõe:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ou seja, a prova da retenção e da tributação das receitas são condições à compensação e a própria recorrente reconhece estas condições ao citar o art. 11, da IN 1.300/2012, retro.

Por outro lado, não se pode negar, também, a existência da Súmula CARF 143, que dispõe:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Entendo que a recorrente atendeu parcialmente a este requisito, ao apresentar as notas fiscais às fls. 153 (atual 148) a 161 (atual 156). Restando, portanto, a prova da tributação das receitas. Pela DIPJ, anexada aos autos, pode ser observado que a recorrente auferiu receita de prestação de serviços (fl. 43, atual 38), na verdade, foi a única receita apresentada naquela obrigação acessória.

Há que ser ressaltado que este CARF tem pautado as suas decisões tendo em conta a ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário o que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.438 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.911617/2009-71

Assim, proponho converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de conferir a idoneidade da documentação anexada, confirme que as retenções foram, de fato, efetuadas e intime o contribuinte a apresentar os documentos contábeis (livros Razão/Diário) que comprovem a tributação dos rendimentos e o que os valores foram recebidos líquidos dos tributos retidos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva